



EMENDA N° 124
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 154 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 154.

VI – envidar esforços para conciliar os interesses das partes envolvidas, vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação voltado para esse fim;

VII – frustrada a conciliação, certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

§ 1º A conciliação só será tentada pelo oficial de justiça se presentes todas as partes ou procuradores com poderes especiais listados na segunda parte do *caput* do art. 105, devendo o oficial reduzir a termo a proposta e submetê-la ao juiz para homologação.

§ 2º Na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, certificada a proposta de autocomposição, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 154 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é atribuir aos oficiais de justiça, *longa manus* da magistratura, poderes para intentar a conciliação entre as partes envolvidas no litígio, contribuindo para a redução do assoberbamento do Judiciário brasileiro.

Sala da Comissão,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2012
As 16:45 horas.
Assinatura:
Antônio Oscar Guimarães
Secretário da Comissão

